



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041382/92-72

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 106.145

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA

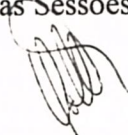
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.826

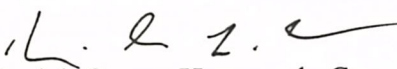
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Iao/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041382/92-72
Diligência : 203-00.826

Recurso : 106.145
Recorrente : CIA. AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda São Judas Tadeu, localizado no Município de Parati - RJ.

Em Impugnação de fls. 01, a interessada alega, em síntese, que interpôs ação de desapropriação indireta, perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que seus representantes foram impedidos de trabalhar na propriedade em questão pelo INCRA. Requer, assim, a isenção total do ITR.

Junta Laudo Técnico comprovando sua alegação e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 06/07, decidiu que: "... estando o imóvel localizado em área de preservação, deveria o interessado, para fazer jus à isenção do ITR, ter apresentado junto ao INCRA Declaração Retificadora (DP), informando o montante das áreas isentas. Desta forma, ficariam tais áreas excluídas da incidência do imposto. Deve-se observar que este é o único meio previsto na legislação para alteração cadastral, não tendo efeito o pedido contido neste processo. Além do mais, no caso dos imposto já lançados, a isenção não pode ser concedida, em vista do disposto no § 1º, do Art. 147, da Lei nº 5.172/66 (CTN)."

Inconformado com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 17/21, reiterando o antes alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.041382/92-72
Diligência : 203-00.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como é de amplo conhecimento, o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.847/94, a apuração do valor do ITR importa na apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo alegado pela contribuinte que a propriedade encontra-se totalmente localizada dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, faz-se necessária a apresentação de Laudo elaborado por profissional devidamente habilitado.

Desta forma, converto o presente julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar a declaração do órgão competente ou documento similar, de modo a comprovar que a totalidade da área da propriedade encontra-se dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO